

04 01/0
PLC 954 /2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAF e CCJ

Em 05/04/01

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Desafeta a Área que menciona localizada na Região Administrativa da Ceilândia, no Distrito Federal, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bens dominiais, a área localizada na QNO 18/19 LOTE 01 na cidade de Ceilândia, no Distrito Federal.

§ 1º - A área de que trata o “caput” deste artigo, configura-se numa figura geométrica em forma de um retângulo medindo de um lado 50,00 metros e de outro 30,00 metros, somando um total de 1.500,00 m² (hum mil e quinhentos) metros quadrados.

§ 2º - A área desafetada fica destinada às atividades religiosas, educacionais, pastorais, filantrópicas, assistenciais e de culto da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

Art. 2º - A desafetação correspondente à área de que trata o art. 1º, será precedida de audiência pública, a que se refere o parágrafo 2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de doação com encargos, da área pública de que trata esta Lei, com a Igreja Adventista do Sétimo Dia, entidade religiosa.

Art. 4º - Como contrapartida á doação da área objeto desta Lei, a Igreja Adventista do Sétimo Dia, obriga-se a prestar, pelo prazo de 20 anos, as atividades de educacionais, gratuitamente á comunidade, resguardada a sua capacidade de atendimento.

Parágrafo único. A prestação dos serviços de que trata o caput será oferecida de forma continuada, independentemente de prazo, ao menor reconhecidamente carente.

PROJETO LEGISLATIVO
PLC n.º 954/01
Fls. n.º 01 R. L. I. A.

000 29/03/01 AM 0723:5

Art. 5º - O inadimplemento das condições estabelecidas no artigo 4º desta Lei implicará rescisão do contrato de doação de que trata esta Lei, bem como a reversão do respectivo bem ao patrimônio público.

Art. 6º - Os requisitos relativos á personalidade jurídica e habilitação da entidade beneficiará serão confirmados perante o órgão competente do Poder Executivo, até a assinatura do instrumento de doação com encargos.

Art. 7º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao fiel cumprimento desta Lei no prazo de 90(noventa) dias após o recebimento de requerimento da entidade interessada.

Art. 8º - Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLE n.º 934/01
Fls. n.º 02 RITA

Face à disponibilidade de área disponível no local mencionado, a desafetação em tela serve para dotar aquele setor de mais templos e igrejas religiosas naquela região.

A instalação de uma Igreja em questão é uma antiga reivindicação da comunidade local e deve merecer acolhida por parte desta Casa, sempre atenta aos anseios de toda a população do Distrito Federal dentro do que permite a legislação vigente, como é o caso da Lei nº 2688, de 16 de fevereiro de 2001.

Assim, certo de que a proposição encontrará acolhida por parte dos nobres pares, esperamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF